

---

# **A Reparação de Danos na Sentença Penal Condenatória**

**Daniel Ribeiro Surdi de Avelar**

Mestre em Direito

Docente do curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná - UTP

Docente da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP

**Jéssica Louize dos Santos Buiar**

Pós-Graduanda *lato sensu* em Direito Penal e Processo Penal no Curso Professor Luiz Carlos –  
Centro de Estudos

Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná

---

---

## Resumo

Este trabalho almeja perscrutar a alteração do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, trazida pela lei 11.719/2008. Pretende-se abordar a necessidade de haver um pedido expreso na denúncia e a garantia do contraditório e da ampla defesa para que o juiz arbitre o valor mínimo referente à reparação dos danos decorrentes do ilícito penal. Posteriormente, serão abordados julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e julgados do Superior Tribunal de Justiça, para que se compreenda qual a interpretação que está sendo realizada acerca do instituto. Demonstrar-se-á qual a finalidade da alteração, bem como os benefícios em relação à vítima. Centralizou-se a pesquisa sob a forma de reflexão. Averiguando-se sobre os princípios constitucionais que o legislador deixou de observar para garantir a celeridade e a economia processual. O importante é que se tem uma esperança na solução para esse óbice, o anteprojeto de novo Código de Processo Penal prevê a possibilidade de recomposição civil e também assegura ao acusado as garantias constitucionais que foram infringidas até o presente momento.

*Palavras-chave:* Reparação de danos. Pedido expreso. Celeridade e economia processual. Contraditório e ampla defesa. Entendimento dos tribunais. Anteprojeto do CPP.

## Abstract

This work aims to peer investigate the alteration the article 387, IV, of the Code of Criminal Procedure, by law 11.719/2008. The intention is to address the need for an express request denunciation and the guarantee of the contradictory and ample defense so that the judge arbitrates the minimum value with respect to the reparation of the damages resulting from the criminal offense. Subsequently, will be addressed judgments by the Court of Justice of the State of Paraná and judgments by the Superior Court of Justice, to understand what interpretation is being made about the institute. It will be demonstrated the finality of the alteration, as well as the benefits regarding the victim. The research was centered in the form of reflection. Investigating the constitutional principles which the legislature failed to observe to ensure celerity and procedural economy. What matters is that there is hope in the solution to this obstacle, the Reform of the new Code of Criminal Procedure provides for the possibility of Civil recomposition and also assures the accused the constitutional guarantees which have been infringed so far.

*Keywords:* Damages repair. Express request. Celerity and procedural economy. Contradictory and broad defense. Understanding of the courts. Reform of the new Code of Criminal Procedure (CCP).

---

---

## Introdução

O presente ensaio jurídico tem por finalidade estudar a problemática existente na condenação do acusado à reparação dos danos causados ao ofendido.

A obrigação de reparar o dano é imperativo do artigo 91, I, do Código Penal, sendo considerado um efeito genérico da sentença penal condenatória. A redação do artigo 387, IV, do Código Processual Penal (trazida com a lei 11719/2008) nasceu justamente para garantir a aplicação do artigo penal. Ocorre que, após a alteração legislativa, facultou-se ao magistrado: I) a aplicação de um valor mínimo, que de fato seja o suficiente para reparar o dano, II) aplicar um valor mínimo e, não sendo o suficiente, o ofendido poderá pleitear o complemento na esfera cível e ainda, III) não aplicar valores referentes à reparação dos danos e a vítima requerer no juízo cível.

Infelizmente, na busca da celeridade e da economia processual, o legislador deixou de observar que princípios constitucionais foram violados. Ao acusado

---

deve ser concedido o momento para a sua defesa na óptica do dano supostamente causado, bem como o nexo existente entre ele e o ilícito penal praticado.

É extremamente digno proporcionar à vítima que o dano sofrido seja reconhecido e determinado à reparação desde logo, na sentença penal condenatória. O que não se pode esquecer é que existe também o outro lado - do acusado não pode ser retirados os seus direitos à ampla defesa e ao contraditório com a mera finalidade de acelerar os atos processuais, ou até mais, evitar o ingresso no âmbito cível.

Outra problemática existente no estudo em mesa é a violação ao princípio da correlação. Para que a sentença estipule um valor mínimo em relação à reparação dos danos causados pelo crime, é indispensável que a peça inicial - denúncia ou queixa-crime - apresente o pedido do *quantum* indenizável.

Sem embargo, o problema ainda prevalece, não sendo suprido com o pedido expresso na peça inicial. Este empecilho é facilmente verificado nos casos de competência do Tribunal do Júri. Não existe disposição legal que satisfaça a previsão do artigo 387, IV, do Código Processual Penal. E, no caso do Júri, não há previsão processual que o Conselho de Sentença vote acerca da reparação de danos. Aury Lopes Junior<sup>1</sup> explica que o juiz, ao proferir a sentença, aplica o artigo

387, IV, do Código de Processo Penal acaba usurpando a competência do Conselho de Sentença.

A solução adequada é permitir que essa matéria seja analisada pelo juízo cível, pois é de sua competência. Nesta seara se analisa minuciosamente o ato ilícito praticado, o dano e o nexo de causalidade existente entre eles. E, por consequência, o réu é condenado a reparar o dano na medida em que o crime por ele praticado deu causa.

Além do mais, o Anteprojeto e o Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal, que também são objetos do presente artigo, prevêem a recomposição civil. O próprio processo penal enseja a condenação à reparação de danos morais. Porém, há uma discussão acerca do dano moral e, ao acusado é oportunizado o direito de defesa.

Enquanto aguarda-se a reforma, os tribunais vêm sedimentando entendimentos diversos acerca da necessidade ou não do pedido expresso. O estudo em tela é direcionado à jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por exemplo, majoritariamente exclui de ofício os valores fixados pelo juízo *a quo* nos casos em que o pedido expresso está ausente na inicial e não há discussão nos autos sobre o *quantum* indenizável. Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça vem reformando esses acórdãos por entender desnecessário o pedido expresso.

<sup>1</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 1056.

## 1 Lei 11.719/2008: A Economia e a Celeridade Processual versus a Ampla Defesa e o Contraditório

A lei 11719/2008 foi criada com o intuito de propiciar à vítima o acesso mais rápido à indenização dos prejuízos causados pelo ilícito criminal e civil oriundos do mesmo fato, de forma que, o juiz, na própria sentença penal condenatória, estabeleça o valor mínimo devido à vítima em decorrência dos danos causados pelo crime<sup>2</sup>.

Essa inovação trazida pela lei modificou o texto do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal para a seguinte redação: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”<sup>3</sup>, em conformidade com o artigo 63<sup>4</sup>, também do Código de Processo Penal.

Já constituía um efeito da sentença penal condenatória tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (conforme dispõe o artigo 91, I, CP), portanto, figurava-se como título executivo

judicial. A lei 11.719/2008 estabelece, de modo imperativo, que na sentença criminal condenatória o juiz fixe o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os danos sofridos pelo ofendido. Infelizmente, o legislador deixou de observar inúmeros princípios que inviabilizam o seu propósito<sup>5</sup>.

A ideia era tornar mais célere a resposta judicial, além de atingir uma economia processual<sup>6</sup>.

Como se sabe, os efeitos da sentença que julgou infração penal atingem também o campo da responsabilidade civil. Desta forma, enseja a ação civil *ex delicto*, que consiste no procedimento judicial com a finalidade de realizar recomposição civil do dano causado pelo crime, já reconhecido pelo juízo criminal<sup>7</sup>.

Em se tratando da relação existente entre a sentença penal condenatória e os efeitos na esfera cível, existem sistemas processuais que regulam a matéria e permitem o ajuizamento simultâneo dos pedidos (penal e cível) em um só juízo, mas separando as instâncias<sup>8</sup>.

No Brasil é adotado sistema de independência relativa, pois, como referido anteriormente, algumas vezes há subordinação da temática civil à criminal.

2 SCHMITT, 2013, p. 486.

3 BRASIL. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1941.

4 “Art. 63. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”

5 ABREU E SILVA, 2010, p. 07/08

6 SCHMITT, 2013, p. 488.

7 *Ibid.*, p. 487.

8 *Id.*

A título exemplificativo, o artigo 91, I, do Código Penal prevê que a obrigação de reparar o dano é efeito genérico da sentença penal condenatória. O artigo 935, do Código Civil estabelece que não será discutida no cível a decisão criminal que reconheça a existência do fato ou sobre quem seja o autor<sup>9</sup>.

Antes da criação da Lei 11.719/2008 que gerou a reforma em debate, a vítima aguardava o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e ingressava na esfera cível para garantir o ressarcimento dos eventuais danos ocorridos em decorrência do ilícito penal. Versava de um título ilíquido em que era necessária a liquidação por artigos, com produção de provas voltadas para o dano<sup>10</sup>.

Conforme a disposição do artigo 91, I, do Código Penal, a reparação de dano é efeito automático da sentença penal condenatória, daí por que não precisa ser indicada na decisão, possuindo o julgado a qualidade de título executivo judicial, independentemente de sua indicação como tal, onde os bens conscritos devem responder por este ônus, e também pelo pagamento da multa e custas processuais<sup>11</sup>. Antes da alteração trazida pela lei 11.719/2008, a redação do artigo 91, I, do Código Penal dificilmente era do conhecimento daqueles que compunham o processo (ofendido ou seus parentes).

9 Id.

10 Id.

11 SILVA, 2010, p. 417.

Em 2001, como mencionado por TRISTÃO<sup>12</sup> não era comum ações cíveis que demandavam sobre a reparação de danos causados por delitos. “Os parentes das vítimas, como regra geral, pugnam pela condenação do réu na área penal. Em alguns casos de vítima fatal, porém, os familiares reivindicam indenização pelo ente falecido, mas a maioria não exerce esse direito por falta de orientação ou por desconhecê-lo”.

A nova redação dada ao artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, transformou a execução o título líquido (ao menos em parte), de forma que prevê a possibilidade de o magistrado fixar um valor “mínimo” para a reparação dos danos causados pela infração<sup>13</sup>.

Este posicionamento é reforçado pelo parágrafo único<sup>14</sup> do artigo 63, também inserido pela Lei nº 11719/08.

Como se vê, a intenção do legislador foi de garantir a aplicação do artigo 91, I, do Código Penal, dentro da seara penal, exaltando a celeridade processual. Logo, hoje é permitido, que a vítima ingresse no juízo cível com um valor pré-fixado pelo juiz criminal. Essa previsão, porém, não impede o ajuizamento da ação civil

12 TRISTÃO, 2001, p. 123.

13 SCHMITT, 2013, p. 487.

14 “Art. 63. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

*ex delicto* pelo ofendido ou seus sucessores ou, ainda, da liquidação pela diferença a ser pleiteada<sup>15</sup>. Nota-se que o legislador não esgotou as possibilidades de ser ajuizada uma ação na esfera cível, e, conseqüentemente, não garantiu total economia processual.

Com a alteração do inciso IV, em face da ausência de pedido expresso, facultou-se ao magistrado criminal: a) aplicar o valor mínimo relativo à reparação de danos e este valor satisfazer de fato o ofendido; b) aplicar o valor mínimo relativo à reparação de danos e a vítima pleitear um complemento no juízo cível e, ainda, c) não aplicar, e com fulcro no artigo 91, I, do Código Penal, a vítima utilizar-se da sentença penal como título executivo judicial e pleitear os valores na esfera cível.

Esta última opção é a que parece ser mais razoável. Somente no processo civil será discutido o nexos de causalidade existente entre o ato ilícito e o resultado e mais: será dado ao réu o direito de impugnar cada alegação do ofendido. A não ser que dentro do processo penal seja oportunizado ao acusado se defender acerca dos valores. Este raciocínio será abordado mais à frente no presente artigo, no qual foi reservado um tópico próprio para estudar o tema.

A alteração realizada no artigo 387, do Código de Processo Penal foi trazida pelo anteprojeto da “Comissão Pelegrini” e corresponde à tendência

internacional de revalorização da vítima e à já analisada preocupação do legislador brasileiro em relação à reparação do dano. De modo que torna mais célere, ao ofendido, reparação dos prejuízos decorrentes do crime, pois, em regra, não mais haverá necessidade do processo civil de liquidação<sup>16</sup>.

No que se refere à relação entre a responsabilidade civil e a penal, nas lições de Paulo Rangel<sup>17</sup>, existem três sistemas:

*O sistema da confusão. Permite que as duas pretensões (civil e penal) sejam deduzidas num mesmo pedido e no processo penal, o pedido da condenação é feito, em regra, pelo MP em sua pretensão acusatória, e o pedido de ressarcimento de danos, pelo ofendido, portanto, partes distintas entre si. Não dá para o ofendido aditar a denúncia para nela acrescentar qualquer pedido. A única previsão, no ordenamento jurídico, de intromissão do ofendido na atribuição do Ministério Público é na ação e iniciativa privada subsidiária da pública (art. 29, CPP c/c RT. 5º, LIX, CR), ou como assistente de acusação (art. 268, CPP).*

O sistema da livre escolha. Permite que a parte possa tanto ingressar com a ação civil no juízo cível como ingressar com a ação cível no juízo penal. No caso do artigo em comento, o juiz dará uma sentença reconhecendo o dever de indenizar. Logo, deverá haver pedido nesse sentido.

15 SCHMITT, 2013, p. 487/488.

16 *Ibid.*, p. 488.

17 RANGEL, 2016, p. 600/601.

*Por último, o sistema de separação, ou seja, a ação civil proposta no juízo cível e a ação penal no juízo penal. Esse é nosso sistema fora dos casos de ressarcimento de danos no valor mínimo (cf. arts. 63 e 64, ambos do CPP).*

Contudo, a alteração conduzida pela Lei 11.719/2008, apoiada nos princípios da economia e celeridade processual, adotou uma espécie de sistema da solidariedade, podendo realizar-se, no mesmo processo, ambas as pretensões processuais, resultado da moderna doutrina da criminologia que inclui a vítima no processo penal.

Desta forma, é imprescindível que se compreenda os elementos da ação à luz da dogmática jurídica e dos princípios da correlação, do contraditório e da ampla defesa<sup>18</sup>. Análise esta a ser realizada no ponto *a posteriori*.

Em relação aos aspectos positivos da alteração, Roberto de Abreu e Silva ensina: “A inovação da Lei 11.719/08 possibilita o acesso mais rápido da vítima à reparação de danos materiais ou morais em valores mínimos arbitrados pelo juízo criminal na sentença condenatória”<sup>19</sup>. Além disso, o legislador optou em utilizar uma expressão genérica, uma vez que trazida como “reparação de danos”, buscou contemplar três espécies de prejuízos: econômico, material e moral<sup>20</sup>.

18 Id.

19 ABREU E SILVA, 2010, p. 19.

20 Ibd, p. 14.

O prejuízo econômico nada mais é que a restituição do bem subtraído ou apropriado indevidamente. O prejuízo material decorre do prejuízo econômico e sua reparação dar-se-á por um valor mínimo a ser estipulado na sentença pelo juiz. Ainda, os danos morais e imateriais que são aqueles arbitrados para a vítima ou para os seus dependentes. A título de exemplo, conforme dispõem os artigos 5º, V<sup>21</sup> e X<sup>22</sup>, da CF e 68<sup>23</sup>, do CPP, são as reparações em caso de lesões corporais e dano de morte<sup>24</sup>. Vale salientar que os valores referentes a cada tipo de dano devem constar especificados na sentença<sup>25</sup>.

Em suma, dos efeitos benéficos da lei 11.719/2008, tem-se que possibilitou a paridade de culpa penal e civil numa mesma ação e suporte fático comum, facilitando a execução da sentença penal transitada em julgado no juízo cível do *quantum* mínimo fixado *ex officio* pelo juiz na esfera criminal ou no juízo cível através da apuração ou liquidação.

O legislador nada mais quis do que dar eficácia à  
21 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

22 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

23 Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

24 ABREU E SILVA, 2010, p. 15.

25 Id.



sentença condenatória. Isso posto, assegurou à vítima um valor mínimo da reparação de danos decorrentes do ilícito penal, a ser fixado na sentença condenatória<sup>26</sup>.

O intuito da redação do inciso IV, do artigo 387, do CPP é permitir ao juiz que, de ofício, fixe valores mínimos referentes à reparação de danos na própria sentença penal condenatória, com fundamento no artigo 91, I, do Código Penal. Ao que tudo indica, em busca da celeridade e economia processual, como explanado neste tópico, o legislador deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório contidos no artigo 5º, da Constituição Federal.

## 2 Da Necessidade do Pedido Expresso de Condenação a um *Quantum* Mínimo como Dever de Indenizar

Para que seja aplicada a previsão do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, inicialmente, deve haver a correlação entre o pedido formulado na denúncia ou queixa e a decisão. Além disso, os valores devem ser debatidos nos autos durante a fase instrutória do processo penal<sup>27</sup>. Ou seja, para que a sentença contemple a reparação do dano, deverá a peça inicial estabelecer, mesmo que aproximadamente, o *quantum* indenizável e, ainda, no decorrer do processo, a

parte interessada produzir provas que demonstrem o dano<sup>28</sup>.

A necessidade de que seja demonstrado o dano e haja pedido expresso na denúncia é em homenagem ao princípio da ampla defesa, sob pena de violação da Carta Magna e de toda sistemática processual vigente.

Como se vê, é explicitamente ilegal a conduta de arbitramento dos danos, sem que seja garantida às partes a oportunidade de discutir sobre o *quantum* no processo. O não arbitramento de valores referentes ao dano pode violar os direitos da vítima. Mas o que o legislador não notou ao alterar o artigo 387, do Código Processual Penal foi que direitos do acusado também são violados. De acordo com o ensinamento de SCHMITT<sup>29</sup>: “pois da mesma forma que um tem o direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita ter oportunidade de demonstrar o quanto deve receber, e as proporções dos danos experimentados”.

Pode-se cogitar também na possibilidade da vítima sequer ter o interesse de receber a indenização, tornando inviável a pretensão prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. De acordo com o referido artigo, a reparação está no âmbito de disponibilidade do interessado e, em virtude disso, o juiz não pode fixar valor sem que a vítima tenha requerido<sup>30</sup>. Ainda nas

28 Id.

29 Id.

30 Id.

26 Ibid, p. 12.

27 SCHMITT, 2013, p. 493.

palavras de SCHMITT<sup>31</sup>, “o arbitramento *ex officio* pelo magistrado fere frontalmente os corolários da ampla defesa e do contraditório, vez que a inexistência de pedido expresso na peça inaugural não oportunizará a parte ré demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada”.

A busca de reparação de danos sofridos no juízo cível<sup>32</sup> é a hipótese em que a prática delituosa causou lesão real ou potencial à vítima, e torna-a parte legítima para pleitear civilmente o ressarcimento do dano, conforme consagra o artigo 64 do Código de Processo Penal<sup>33</sup>.

Como já abordado, a sentença penal condenatória transitada em julgado nada mais é título executivo judicial, nos termos do artigo 584, II, do Código de Processo Civil<sup>34</sup>, podendo ser liquidado pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros (art. 63<sup>35</sup> do CPP), sendo necessária somente a liquidação para apurar o *quantum* devido<sup>36</sup>.

31 Ibd, p. 494.

32 Ibd, p. 482.

33 “Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.”

34 Interessante mencionar que, devido o livro ser do ano de 2013, o autor citou o antigo CPC. Na redação do NCP, o artigo correto é “Art. 515: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado”

35 “ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.”

36 SCHMITT, 2013, p. 482.

Contudo, não podemos olvidar que o Ministério Público também tem legitimidade extraordinária para ingressar com ação civil reparatória ou para executar a sentença penal condenatória, com fulcro na redação do artigo 68<sup>37</sup> do Código de Processo Penal. Para isso, é imprescindível que o titular do direito comprove ser hipossuficiente e requeira expressamente a adoção de medidas judiciais cabíveis ao caso em mesa<sup>38</sup>.

Parte da doutrina entende que a fixação do valor mínimo de reparação de danos pelo juiz não depende de pedido expresso. A fundamentação para isso é que, como dispõe o artigo 91, I, do Código Penal<sup>39</sup>, trata-se de um efeito automático de toda sentença penal condenatória transitada em julgado e, portanto, se é automático, não é necessário pedido expresso de quem quer que seja<sup>40</sup>.

Entretanto, os defensores dessa corrente minoritária admitem que o referido artigo é um comando para o magistrado de fixar o montante mínimo. E, na inexistência de elementos para arbitrar este valor, o juiz deverá citar a impossibilidade e expor os motivos pelos quais não arbitrou. E vão além: afirmam que na hipótese

37 Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1o e 2o), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

38 SCHMITT, 2013, p. 482.

39 “Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (...).”

40 SCHMITT, 2013, p. 492.

de omissão da autoridade judicial acerca do tema, é cabível a oposição de embargos de declaração<sup>41</sup>.

Não se trata de efeito da sentença penal condenatória (artigo 91, do Código Penal), mas sim de uma possibilidade dada ao magistrado quando da prolação da sentença (artigo 387, IV, do Código Processual Penal): fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Para RANGEL<sup>42</sup>: “Antes a sentença estabelecia o *an debeatur* (quem deve), agora estabelece também o *quantum debeatur* (o quanto se deve).”

Ora, o efeito da condenação de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime é dispositivo do Código Penal de 1940, o qual somente foi alocado do artigo 74, I para o atual artigo 91, I após a Lei 7.209/1984, popularmente conhecida como a reforma da Parte Geral do Código Penal, o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal foi alterado em 2008, com a finalidade de dar real celeridade ao texto do artigo 91, I, do Código Penal. É o mínimo que os dois artigos caminham em harmonia. Harmonia essa que também deve ser estendida aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal.

É extremamente crítico o objeto do presente estudo: o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal surge para dar maior segurança à vítima no que tange

41 Id.

42 RANGEL, 2016, p. 601.

o efeito automático da pena do artigo 91, I, do Código Penal. Porém, é de profunda importância admitir que o legislador deixou de observar que as disposições violam os princípios constitucionais supramencionados.

Desta maneira, é imprescindível a existência de um pedido expresso sobre a aplicação de valores para reparar o dano, e ainda, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, norteadores do devido processo legal, bem como que seja garantido ao réu o direito de impugnar o pedido da vítima.

Além disso, o princípio da correlação entre acusação e sentença é a garantia do réu de que o magistrado não irá extrapolar os limites do que foi pedido. Não haverá surpresa para o acusado. Sua defesa se limitará ao *quantum* que foi pedido<sup>43</sup>. Vale destacar a inteligência dos artigos 9, *caput*, e 10 do Novo Código de Processo Civil<sup>44</sup>, os quais vedam ao magistrado proferir decisões surpresas, isto é, não se pode decidir sem antes ouvir as partes envolvidas mesmo que em sede de matéria *ex officio* e em qualquer grau de jurisdição.

Satisfatória é a colocação de Paulo Rangel<sup>45</sup> “se o objeto do processo penal é a pretensão processual e esta

43 Id.

44 “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.” (grifo nosso)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (grifo nosso)

45 RANGEL, 2016, p. 602.

é veiculada pelo Ministério Público em sua acusação (imputação e pedido), a sentença não poderá alterar a pretensão sem que haja qualquer alteração feita pelo titular exclusivo da ação penal pública: Ministério Público”.

Na ausência de pedido da parte, não pode haver condenação em reparação de danos, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa. Ao réu cabe a defesa dos fatos narrados na denúncia, se nela não constar o pedido, não há do que o réu se defender<sup>46</sup>.

Desta forma, é interessante diferenciar duas situações que podem acontecer.

A primeira delas diz respeito à existência de um pedido na ação, realizado pela parte ofendida, neste caso pode o juiz condenar à indenização.

Já a segunda situação, não há pedido referente à indenização, e, por consequência, o juiz, não pode condenar além do pedido do Ministério Público, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa e, em especial, a correlação entre acusação e a sentença<sup>47</sup>.

Diferente do artigo 91, do Código Penal, não é um efeito da sentença. No caso em tela, o artigo 387, IV, do Código Processual Penal, na sentença condenatória, o magistrado condena por aquilo que não houve pedido. As dúvidas ainda se estendem: como será medida, na

sfera processual penal, a extensão do dano sofrido pela vítima para assim, poder arbitrar um valor referente à reparação deste dano?

Deverá ser produzida nos autos a prova dos danos sofridos, para que, havendo pedido nos autos, o juiz calcule qual o valor mínimo à título de indenização deverá o ofendido fazer jus, além dos lucros cessantes. Sem que se retire do ofendido a possibilidade de liquidação com acréscimo na esfera cível<sup>48</sup>.

Em outras palavras, pode-se afirmar que além de ser arbitrado o valor mínimo no processo penal, nada impede que o ofendido realize novo pedido no âmbito do processo civil e promova a liquidação da sentença penal. No cível, na fase de execução da sentença, pode ser descontado o que já foi arbitrado na sentença penal.<sup>49</sup>

No processo penal não há, durante toda a persecução, pretensão civil indenizatória. Não existindo pedido do ofendido ou do assistente de acusação, não há o que se fazer.

De igual forma, se na sentença condenatória, constar um valor mínimo a título de reparação de danos, sem o devido pedido, haverá *error in procedendo* na sentença, ou seja, julgamento *extra petita*. Autorizando, assim, que seja declarada a nulidade<sup>50</sup>.

---

46 Id.

47 Id.

---

48 Id.

49 Id.

50 Id.

Conforme já esclarecido, com a alteração trazida pela lei 11.719/08, foi dado à vítima o acesso mais célere à reparação de danos, ao ser fixado o valor mínimo de reparação no processo penal. A lei também assegurou a possibilidade da vítima executar no âmbito cível a sentença condenatória criminal, após o trânsito em julgado<sup>51</sup>. Essa situação pode ser considerada um avanço legislativo, ao passo que facilita à vítima o acesso à reparação dos danos que lhe foram causados pelo ilícito criminal.

No entanto, ao realizar essa alteração, o legislador não observou a Constituição Federal, uma vez que a alteração viola o princípio do contraditório, assegurado em cláusula pétrea<sup>52</sup>. Além deste prejuízo, a fixação de valor mínimo sem o pedido da vítima não garante ao acusado o direito de exercer sua defesa no âmbito cível. O que enseja também a violação de outros princípios, como o devido processo legal e a ampla defesa<sup>53</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem excluindo o valor arbitrado sobre a reparação de danos, sob o fundamento de que constitui ilegitimidade formal<sup>54</sup> da norma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. E com razão. A inovação da lei

11.719/2008 fere os princípios da Constituição Federal que o legislador deixou de observar.

Além disso, como será demonstrado no tópico adiante, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem adotando o entendimento supra, ainda que não de forma pacificada, a maioria de suas decisões abarca a violação dos princípios constitucionais e excluem o valor fixado em relação à reparação de danos.

A melhor solução para esses casos seria que o sistema jurídico, além de permitir à vítima o pedido referente à reparação dos danos sofridos, também dar ao réu o direito de contestar tais valores<sup>55</sup>. Ainda, possibilitar às partes a discussão acerca do nexo de causalidade existente entre o ilícito penal e o suposto dano sofrido pela vítima, como de fato é feito na esfera cível. Em outras palavras, a solução consistiria em adotar o sistema de adesão, concedendo ao magistrado penal a competência de decidir sobre o processo civil, devendo a vítima pedir expressamente que o acusado seja condenado a pagar os valores capazes de reparar o dano por ele causados e ainda, respeitando o contraditório da matéria cível intrinsecamente contida no processo penal. A partir daí seria válida e eficaz a decisão que condena o acusado à reparação de danos, na medida em que assegura a ele as garantias constitucionais e o seu direito à defesa<sup>56</sup>.

51 ABREU E SILVA, 2010, p. 46.

52 "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)"

53 ABREU E SILVA, 2010, p. 49.

54 *Ibid.*, p. 52. (entendimento do STJ no ano de 2010).

55 *Ibid.*, p. 53.

56 *Ibid.*, p. 62/63.

É relevante destacar que um grande passo legislativo já foi dado, na medida em que o Anteprojeto<sup>57</sup> do Código de Processo Penal trata exatamente da questão supramencionada. Prevê ao juiz penal a possibilidade de arbitrar indenização pelo dano moral causado ao ofendido, sem excluir a possibilidade de ingresso no juízo cível contra o acusado e em face de eventual responsável civil em virtude danos materiais existentes<sup>58</sup>.

De acordo com Aury Lopes Junior<sup>59</sup>, a possibilidade de fixar valores a título indenizatório dentro do processo penal, constitui uma “errônea privatização do processo penal”, ao passo que mistura pretensões de diversos institutos do direito. Ainda, segundo o doutrinador<sup>60</sup>, esta problemática aumenta nos casos que são de competência de Júri. Além dos fatos, há também o rito que é extremamente complexo:

57 “A sentença penal condenatória poderá arbitrar indenização pelo dano moral causado pela infração penal, sem prejuízo da ação civil, contra o acusado e o eventual responsável civil, pelos danos materiais existentes. A opção pelos danos morais se apresentou como a mais adequada, para o fim de se preservar a celeridade da instrução criminal, impedindo o emperramento do processo, inevitável a partir de possíveis demandas probatórias de natureza civil. Nesse ponto, o anteprojeto vai além do modelo trazido pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que permitiu a condenação do réu ao pagamento apenas de parcela mínima dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos efetivamente comprovados”. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf>

58 SCHMITT, 2013, p. 488.

59 LOPES JUNIOR, 2013, p. 1056.

60 Id.

*Como poderá o réu realizar uma defesa eficiente em plenário e ainda ocupar-se de fazer uma defesa cível, para evitar uma condenação a título indenizatório e valores excessivos e desproporcionais? Além de ser completamente inviável, há ainda um outro complicador: para quem deverá dirigir sua argumentação? Para o juiz ou para os jurados? Mas os jurados serão quesitados sobre valores indenizatórios? Não, os jurados não decidem sobre isso. Ademais pela complexidade que envolve a indenização em crimes contra a vida, não há condições processuais para, no processo penal, discuti-las em as mínimas condições probatórias e jurídicas. Pior ainda em plenário. Sem falar que, no júri, incumbe ao conselho de sentença a decisão e não há previsão legal de que eles decidam sobre o dever de indenizar.*

Na mesma obra<sup>61</sup>, Aury Lopes Junior traz duas soluções: podemos aceitar que indevidamente o magistrado fixe um valor de indenização na sentença condenatória, negando ao acusado possibilidades de defesa e usurpando a competência conselho de sentença; ou deve-se negar a validade substancial do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal em face dos processos em que a matéria é de competência do Tribunal do Júri.

Logicamente, a segunda opção é a mais viável ao processo, cabendo ao juiz se limitar tão somente ao que foi decidido pelos jurados, e, conseqüentemente não fixar valor a título de reparação de danos.

Conclui o autor, brilhantemente, afirmando que o fato do magistrado não fixar valores para reparar o dano

61 Id.

na sentença penal condenatória assegura o direito de defesa do réu e o respeito à soberania dos veredictos e, além disso, não impede que o ofendido pleiteie na seara cível o ressarcimento referente aos valores integrais dos danos sofridos<sup>62</sup>.

### 3 A Reparação de Danos à Luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e uma Breve Análise do Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental que exista, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve ser realizado pelo ofendido, por seu advogado (assistente de acusação) ou pelo membro do *parquet*. A parte que o fizer precisa indicar os valores e provas suficientes para sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar o réu, as garantias processuais constitucionais, isto é, possibilitar ao réu contestar, contraditar, de modo a indicar valor diverso ou mesmo apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado.<sup>63</sup>

62 LOPES JUNIOR, 2013, p. 1057.

63 NUCCI, 2012, p. 741/742.

Da leitura do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, além de estabelecer o momento processual para a fixação do início da reparação civil, traz implicações materiais mais gravosas para o réu, *novatio legis in pejus*. Sobre essa questão, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser incabível o referido dispositivo ao fato que tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719 de 2008, ou seja, às infrações penais praticadas antes de 19 de agosto de 2008 não se aplica a referida lei, uma vez que se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir.

Neste sentido, diante da publicação periódica que divulga teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o Informativo n.º 528, de 23 outubro de 2013:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE DIREITO MATERIAL. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO DO OFENDIDO E OPORTUNIDADE DE DEFESA AO RÉU.*

*1. A inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, possibilitando que na sentença seja fixado valor mínimo para a reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido em razão da infração, ao contemplar norma de direito material mais*

*rigorosa ao réu, não pode ser aplicada a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso dos autos, em que a conduta delituosa ocorreu em 15/5/2003.*

*2. A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória **não dispensa** a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido, dada a natureza privada e exclusiva da vítima.*

*3. A fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1206635/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012; grifos no original)*

Discute-se, ademais, se a fixação, pelo magistrado, da indenização a que alude o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é efeito automático da sentença condenatória ou depende de pedido formal do ofendido.

Sendo assim, ao interpretar o supracitado artigo, o Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão, ora pacificada, de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresse e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

Segundo o mesmo Informativo nº 528 do Tribunal da Cidadania:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE*

*QUALIFICADOS CONSUMADOS E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL. IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela que não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.*

*2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **deve haver pedido expresse do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes.**<sup>64</sup>*

<sup>64</sup> Repise-se:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA RES. DESNECESSIDADE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME INDIRETO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VESTÍGIOS. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código



3. *Recurso desprovido.* (REsp 1193083/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2012, DJe 27/08/2013; sem grifo no original)

Outra questão tormentosa enfrentada pelo Tribunal da Cidadania foi em relação do “prejuízo” ser considerado como todo o dano ou perda que, em decorrência direta do delito, afeta o ofendido, sendo os delitos patrimoniais o melhor exemplo para a

---

Penal, deve haver pedido formal nesse sentido pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedente.

4. *Recurso parcialmente provido para reconhecer a consumação do delito, com os ajustes das penas daí decorrentes.* (REsp 1248490/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; sem grifo no original.)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO FORMAL E OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

II. Hipótese em que o Tribunal a quo afastou a aplicação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima porque a questão não foi debatida nos autos.

III. Se a questão não foi submetida ao contraditório, tendo sido questionada em embargos de declaração após a prolação da sentença condenatória, sem que tenha sido dada oportunidade ao réu de se defender ou produzir contraprova, há ofensa ao princípio da ampla defesa

IV. *Recurso desprovido.* (Resp 1.185.542/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 16/05/2011.)

definição. Assim, pode-se afirmar que o dano material está incluído, pois é mais fácil perceber e quantificar o valor do prejuízo suportado pela vítima. No entanto, é na inclusão ou não dos danos morais no valor mínimo reparatório que se encontra a discussão.

Sob esse viés, é uníssono de que a expressão “prejuízo” sugere dano material como também o dano moral, porquanto o Tribunal Superior posicionou-se sobre a fixação do valor mínimo para a reparação civil do dano causado pela infração penal abrange o dano moral.

Nesse sentido, destaca-se a publicação periódica que repisa teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, Informativo nº 588, de 31 de agosto de 2016:

*RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo.*

*2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do*

*CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral.*

*3. Recurso especial improvido. (REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016; sem grifo no original.)*

Igualmente, a melhor doutrina defende a possibilidade de cumulação de dano moral, ante a inexistência de restrição na disposição legal, tendo em vista o teor da disposição contida na Súmula 37 do STJ<sup>65</sup>, que autoriza a cumulação de indenização por dano material e moral oriunda do mesmo fato.

No mesmo sentido, BADARÓ afirma que apesar da lei mencionar a expressão reparação do dano, “tem se entendido que o dispositivo não se limita ao dano moral, mas abrange qualquer forma de dano causado pelo delito, seja ele moral ou material, e, neste caso, envolva o dano emergente ou lucro cessante”<sup>66</sup>.

Em verdade, entende-se que o legislador, ao utilizar a mencionada expressão, não restringiu a discussão dos danos na esfera criminal apenas àqueles materiais.

65 “Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” (Súmula 37, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/03/1992, DJ 17/03/1992)

66 Citação retirada do artigo: Aspectos polêmicos da sentença penal condenatória que fixa valor mínimo de reparação de danos e sua execução e liquidação no juízo cível, da Revista de Ciências Criminais Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_boletim\\_2006/RBCCrim\\_n.123.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RBCCrim_n.123.03.PDF)

Primeiro porque a própria Constituição Federal, no seu art. 5.º, V<sup>67</sup>, assegura o direito à indenização por dano moral. E, por conseguinte, como é sabido, um dos objetivos da modificação legislativa da Lei 11.719/2008 foi garantir maior celeridade processual e reduzir a quantidade de demandas propostas no Poder Judiciário para a discussão do mesmo fato, outrossim, respeitando os corolários princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório. Restringir a discussão, no processo penal, às questões materiais, não atinge os objetivos desejados pela mudança na legislação, devendo-se, portanto, interpretar a expressão de forma mais ampla, englobando os danos morais e materiais.

Em apertada análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, podemos concluir: primeiro quanto à fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depender ou não de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório. É consolidado o entendimento da necessidade de pedido expresso para fixar o *quatum* mínimo para reparação do dano, de modo a se preservar o direito à ampla defesa e ao contraditório do acusado. Senão vejamos:

67 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)”

APELAÇÃO CRIME. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 155, §4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90, NA FORMA DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE.

[...] VI - Em que pese a lei processual possibilite a fixação de indenização em favor da vítima, **é necessário que exista debate a respeito do tema**, de modo que o acusado possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.” (TJ-PR - APL: 15144435 PR 1514443-5 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 23/06/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1832 01/07/2016)

APELAÇÕES CRIMINAIS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSOS DOS RÉUS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. EXCLUSÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. [...] PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA [...] 2. Para que seja fixado na sentença valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, **é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

(TJ-PR - APL: 15436790 PR 1543679-0 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 14/07/2016, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1848 25/07/2016; original sem grifo)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR [...] RECURSO DA DEFESA.

A bem da verdade, o douto magistrado fixou o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos previstos no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, perfazendo o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Não obstante, observo, **inexistir pedido específico para a fixação deste valor**, seja em relação aos danos morais, seja quanto aos danos materiais, visto que a quota ministerial de fl. 145 (item 4) tão somente pugnou pela juntada dos comprovantes das despesas efetuadas em razão dos fatos, o que foi deferido à fl. 149 (item 3), e cumprido às fls. 167/259. **Contudo, não há pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos na denúncia, ou mesmo nas alegações finais do Ministério Público ou dos Assistentes de Acusação, em razão do que, sob pena de se caracterizar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser afastada, de ofício, a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos.** (TJ-PR - APL: 16278610 PR 1627861-0 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 30/03/2017, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2010 17/04/2017; sem grifo no original)<sup>68</sup>

68 Precedentes:

“A fixação do valor mínimo, para reparação dos danos causados pelo delito, pressupõe a existência de pedido formal e a apuração do montante devido”. (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 1366263-6 - Porecatu

Salta aos olhos, mesmo que de modo minoritário e isolado, o entendimento contrário e na contramão do entendimento do próprio Tribunal de Justiça paranaense e, como bem visto, da sapiência uníssona e pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

*APELAÇÃO CRIME-CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º, II, CP) - MEDIANTE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE-IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231, STJ - PLEITO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DE DANOS - **DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO** - EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*Isso porque, ao contrário do alegado pela defesa e apontado pela douta Procuradoria, a fixação do valor mínimo de indenização **independe de pedido expresso da vítima ou do Ministério Público, já que se trata de efeito extrapenal da sentença condenatória, conforme estabelece***

- Rel.: Campos Marques - Unânime -- J. 23.07.2015]  
 “[...] AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO EM MOMENTO OPORTUNO PELO ÓRGÃO ACUSADOR - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, EXTIRPAÇÃO, EX OFFICIO, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS.” (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1534036-6 - Guaratuba - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime -- J. 06.10.2016)

*o artigo 91, inciso I, do Código Penal” (TJ-PR - APL: 16290827 PR 1629082-7 (Acórdão), Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento: 20/04/2017, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 500 04/05/2017; sem grifo no original)*

*“APELAÇÃO CRIME - DANO QUALIFICADO - [...] - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA CONDENAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - PLEITO DE AFASTAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO - **INVIÁVEL** - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO - EFEITO EXTRAPENAL - ART. 91, INCISO I DO CÓDIGO PENAL - INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJ-PR - APL: 13642467 PR 1364246-7 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 26/11/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1708 11/12/2015; sem grifo no original)*

Conforme se vê, a discussão sobre reparação de danos na sentença penal condenatória é óbice existente no âmbito do poder judiciário. Acertadamente, o Anteprojeto e Projeto do Novo Código de Processo Penal referem-se a essa problemática. De acordo com o que será apreciado no tópico *a posteriori*, a futura alteração legislativa guia a uma possível solução no que se refere à discussão sobre o dano moral no processo penal.

#### 4 Do Instituto da Parte Civil do Anteprojeto da Reforma do Código de Processo Penal - PLS 156/2009 e PL 8045/2010

Uma das principais inovações do projeto é que a vítima terá seus direitos assegurados legalmente, dentro de um capítulo específico. O texto sistematiza os direitos da vítima, já previstos em norma em vigor, e estabelece novos direitos, visando a dar satisfações mínimas à vítima. Segundo o artigo 90 do projeto de reforma do novel processual considera-se ‘vítima’ “a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.”

Cumpre salientar que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais, haja vista que as mesmas não são favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Assim sendo, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa são corolários do sistema acusatório e do garantismo penal, quando conseqüente, surge como pauta do Princípio da Fragmentariedade.

Observe-se, que a perspectiva garantista no processo penal, malgrado as eventuais estratégias no seu discurso de aplicação, não se presta a inviabilizar a celeridade dos procedimentos e nem a esperada eficácia do Direito Penal. Muito ao contrário: o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e a maturidade social na árdua tarefa do exercício do poder. Diante da exposição de motivos do anteprojeto da reforma do Código de Processo Penal denota-se a impossibilidade da ponderação em razão da celeridade processual suprimir garantias indeclináveis do indivíduo, porquanto os referidos princípios do contraditório e da ampla defesa devem prevalecer.<sup>69</sup>

Isso posto, na parte dedicada aos sujeitos do processo, dentro do Livro I, dedicado à persecução penal, o Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal coordenado pelo Ministro Hamilton Carvalhido e de relatoria do Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Comissão de Juristas do novo Código de Processo Penal (PLS 156/2009), e diante da atual Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que trata do novo Código de Processo Penal, devidamente aprovada no Senado federal, encontra-se em regime especial de tramite na Câmara dos Deputados, traz de maneira

<sup>69</sup> Exposição de motivos anteprojeto da reforma do CPP item 1 e 2.

inédita um desconhecido e bem-vindo personagem ao direito processual penal brasileiro, que por ora foi intensamente suplicado e enfatizado na explanação desse artigo. Trata-se da Parte Civil, bem como dos efeitos civis da condenação penal, os quais serão estritamente analisados e comparados com o atual Codex Processual Penal.

Este instituto viabiliza a vítima ingressar nos autos (não sendo necessária a figura do assistente de acusação) para discutir sobre os danos materiais e morais. Sendo realizado um requerimento de reparação, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.<sup>70</sup>

Sendo assim, nasceu este forasteiro instituto processual, o qual prescreve que a vítima da infração penal, seu representante legal ou seus herdeiros, poderão requerer a recomposição civil do dano moral causado pelo delito, no entanto, não poderá a Parte Civil, aditar a peça acusatória para inserir novos elementos para ampliar a matéria de fato sob persecução estatal. O pleito de recomposição do dano moral sofrido deverá, assim, se circunscrever estritamente aos limites da imputação penal eleita pelo Ministério Público.

70 “Art. 81. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.” (grifo nosso)

Respeita o Anteprojeto, assim, com muita propriedade e técnica o quesito da proporcionalidade e razoabilidade que devem permear o estabelecimento do *quantum debeat* nas reparações de dano moral. E, ainda, no mesmo *decisum* o Juiz condenará o acusado em honorários advocatícios devidos ao patrono da Parte Civil, fixando a verba de sucumbência.

Preconiza o artigo 82 do Anteprojeto que a Parte Civil, com muito acerto, quanto à matéria tratada na adesão – recomposição civil do dano moral – a Parte Civil gozará de autonomia recursal, por se tratar de pretensão periférica ao delito, afeta ao seu exclusivo interesse. Acentua e reforça este dispositivo que, de tudo, será garantido ao acusado o exercício da ampla defesa, seja da imputação penal, seja da pretensão reparatória civil agora a ser deduzida no mesmo feito: “Art. 82: A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, **garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.**”

De todo modo, não ajuizada a competente ação reparatória na esfera cível, a sentença penal condenatória transitada em julgado constituir-se-á em título executivo judicial para satisfação integral de todos os danos (patrimoniais e extra-patrimoniais) causados.

Evitando-se o odioso enriquecimento indevido e o *bis in idem*. Preconiza o Anteprojeto que o valor da

reparação dos danos morais arbitrado na sentença penal deverá ser considerado pelo juízo cível, abatendo-se aquela quantia do valor total da indenização encontrado por este último.

Ademais, a sentença penal condenatória poderá arbitrar indenização pelo dano moral causado pela infração penal, sem prejuízo da ação civil, contra o acusado e o eventual responsável civil, pelos danos materiais existentes. A opção pelos danos morais se apresentou como a mais adequada, para o fim de preservar a celeridade da instrução criminal, impedindo o emperramento do processo, inevitável a partir de possíveis demandas probatórias de natureza civil.

Nesse ponto, o anteprojeto vai além do modelo trazido pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que permitiu a condenação do réu ao pagamento apenas de parcela mínima dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos efetivamente comprovados, desde que requerido pela parte interessada, jamais de ofício.<sup>71</sup>

No “novo” artigo 91, IX, do Código Penal traz os Direitos da vítima, especificamente sobre o direito da vítima de “**obter do autor do crime a reparação dos danos causados**, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade”, assim sendo é por dever de justiça que se entende necessária e indispensável a

manifestação da vítima e, em contrapartida, afasta a atuação do magistrado por ofício.

Por fim, vale ressaltar, que andou bem o projeto, no artigo 423, IV, que versa sobre a sentença condenatória, o juiz irá observar o incisos: “**IV – arbitrar o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso; V – declarar os efeitos da condenação**, na forma dos **arts. 91 e 92 do Código Penal**”. Assim sendo, o “novo” Projeto de Reforma do Código de Processo Penal, refuta a participação, de ofício, do magistrado o arbítrio da condenação civil pelos danos patrimoniais e morais - enaltecendo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa do acusado.

Como se vê, a reforma do Código de Processo Penal traz a solução para a problemática existente em face da condenação à reparação dos danos morais sofridos pelo ofendido. O que se buscou com a análise realizada foi demonstrar a dificuldade encontrada na aplicação do artigo 387, IV, do Código Processual Penal garantindo ao acusado seus direitos constitucionalmente previstos.

## Considerações Finais

O presente estudo demonstrou a problemática correlata à sentença penal condenatória nos casos em que há a condenação relativa à reparação de danos

71 Exposição de Motivos - Item IV Do Anteprojeto.

sofridos pelo ofendido. O que se vê é que a alteração legislativa do ano de 2008 (lei 11719) buscou dar efetividade ao artigo 91, I, do Código Penal, através da previsão acrescentada ao artigo 387, IV, do Código Processual Penal.

Com isso, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da correlação, que é princípio previsto no Código Processual Penal, foram e vêm sendo desrespeitados, ao passo que, na busca pela celeridade e economia processual, o legislador incorreu em prejuízo para o acusado. E, a partir de 2008, elevado número de

magistrados interpretam tal alteração somente sob a óptica das garantias relacionadas à vítima.

A esperança aqui lançada é a Reforma do Código Processual Penal que, acertadamente indica efetiva participação da vítima para demonstrar o dano moral por ela sofrido e, de igual forma, assegura ao acusado a defesa acerca da discussão sobre a reparação.

Nestes termos, em apertada análise, o quadro<sup>72</sup> abaixo traz um comparativo das legislações processuais: PL 8045 de 2010, anteprojeto de Reforma do CPP (PLS 156 de 2009) e do atual CPP, respectivamente:

---

72 Desenvolvido a partir do quadro disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/documentos/outros-documentos/actual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-2/actual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-1>



Projeto do “novo” CPP - PL 8045/2010 <sup>1</sup>	Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal (PLS 156/2009) <sup>2</sup>	CPP atual (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941) <sup>3</sup>
Do Assistente e da parte civil	Do Assistente e da parte civil	
Art. 81. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, <b>requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração</b> , nos termos e nos limites da imputação penal, para <b>o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória</b> .	Art. 79. A vítima, ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, <b>requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração</b> , nos termos e nos limites da imputação penal, para <b>o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória</b> .	Inexistente.
Art. 81, § 1º O arbitramento do dano moral <b>será fixado</b> na sentença condenatória e <b>individualizado por pessoa</b> , no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.	Art. 81, §1º A reparação dos danos morais <b>arbitrada</b> na sentença penal condenatória <b>deverá ser considerada no juízo cível</b> , quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.	Inexistente.
Art. 81, § 2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.	Art. 79, §2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 dias improrrogáveis.	Inexistente.
Art. 81, § 3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas às regras do <b>Código de Processo Civil</b> , devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.	Art. 79, §3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas às regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.	Inexistente.
Art. 82. A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, <b>garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa</b> .	Art. 80. A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.	Inexistente.
Art. 83, § 1º A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.	Art. 81, §1º A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.	Inexistente.
Art. 83, § 2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou outros responsáveis civis pelos danos <b>decorrentes da infração</b> , o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.	Art. 81, §2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou os responsáveis civis pelos danos, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.	Inexistente.

Dos Direitos da vítima	Dos Direitos da vítima	
Art. 90. Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.	Art. 88. Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.	Inexistente.
Art. 91. São direitos assegurados à vítima, entre outros:	Art. 89. São direitos assegurados à vítima, entre outros:	Inexistente.
Art. 91. VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;	Art. 89. §1º. VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;	Inexistente.
Art. 91. VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie; IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no caput do art. 276; X – peticionar às autoridades públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões; XI – <b>obter do autor do crime a reparação dos danos causados</b> , assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;	Inexistente.	Inexistente.
Da Sentença	Da Sentença	Da Sentença
Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória: <b>IV – arbitrar o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso; V – declarar os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal; VI – determinar se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.</b>	Art. 412. O juiz, ao proferir sentença condenatória: <b>IV – arbitrar o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso; V – determinar se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.</b>	Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: <b>IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro; VI - determinar se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1o, do Código Penal).</b>

Medidas Cautelares Reais	Medidas Cautelares Reais	Medidas Cautelares Reais
Art. 645. Pedida a especialização <b>mediante requerimento</b> , em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o <b>juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis</b> .	Art. 617. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, <b>o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade</b> e à avaliação do imóvel ou imóveis.	Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, <b>o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade</b> e à avaliação do imóvel ou imóveis.
Art. 645. § 5º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade <b>pelo dano moral na fase do art. 423, IV, o juiz</b> , se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.	Inexistente.	Inexistente.

## Referências

- ANTEPROJETO. **Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/upload/antrcpp.pdf>. Acesso em 05 jun. 2017.
- ABREU E SILVA, Roberto. **Sentença condenatória criminal e a reparação de danos: a estratégia de atuação da vítima**. Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1941.
- \_\_\_\_\_. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1940.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2008.
- COMISSÃO ESPECIAL PL 8.045/10 E APENSADOS. **CONSULTORIA LEGISLATIVA ÁREA XXII – PENAL, DIREITO PENAL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/documentos/outros-documentos/Atual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-2/Atual-cpp-dl-3689-41-x-pl-8045-10-1>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- GALVÃO, Danyelle da Silva. **Aspectos polêmicos da sentença penal condenatória que fixa valor mínimo de reparação de danos e sua execução e liquidação no juízo cível**. São Paulo: 2016. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 123, set. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibliaservicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.123.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibliaservicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.123.03.PDF). Acesso em: 02 jun. 2017.
- JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 15 mai. 2017.
- JURISPRUDÊNCIA DO TJPR. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em 15 mai. 2017.
- LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11ª Ed. Amp. e Atua. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2012.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 24ª Ed. Rev. e Atua. Atlas. São Paulo: 2016.
- SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença penal condenatória: teoria e prática**. 8ª Ed. Amp. e Atua. Jus Podium. Salvador: 2013.
- SILVA, Jorge Vicente. **Manual da sentença penal condenatória: requisitos e nulidades**. Juruá. Curitiba: 2010.
- TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**. 5ª Ed. Rev. Atua. e Ampl. Del Rey. Belo Horizonte: 2001.